RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0154/2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO:

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0154/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível para pessoas com deficiência visual e dá outras providências".

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (Evento nº 1, p. 2), entendo relevante extrair os seguintes trechos:

> A presente proposta busca garantir a acessibilidade das informações médicas às pessoas com deficiência visual, assegurando seu direito à saúde e à autonomia na compreensão dos diagnósticos e tratamentos prescritos.
>
> Atualmente, a indisponibilidade de laudos médicos em formatos acessíveis representa uma grave barreira para aqueles que possuem deficiência visual, dificultando o entendimento adequado das informações essenciais para seu acompanhamento médico.
>
> [...]
>
> Dessa forma, este Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para a disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formatos digitais compatíveis com leitores de tela, promovendo a inclusão e garantindo que nenhuma pessoa seja privada do direito à informação médica por barreiras de acessibilidade.
>
> [...]

Lida na Sessão Plenária do dia 22 de abril de 2025, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental, sendo preliminarmente aprovada a realização de diligência externa com o fito de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (Evento nº 3, p. 1, e Evento nº 4, p.1).

No que diz respeito à SES, que se manifestou por intermédio do Parecer nº 238/2025 (Evento nº 6, pp. 14 a 18), de autoria de sua Consultoria Jurídica, seu entendimento foi o seguinte:

> [...]

> Desse modo, segundo consta dos documentos exarado (*sic*) pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas de adequação do texto.
>
> [...]

Por sua vez, a PGE, mediante o Parecer nº 188/2025 (Evento nº 6, pp. 1 a 8), também elaborado por sua Consultoria Jurídica, aduziu, em conclusão, o que segue:

> **III - CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, e a despeito de reconhecer a nobre intenção parlamentar proponente, opino pela **inconstitucionalidade formal** (artigo 50, § 2º, VI, e artigo 71, IV, "a", CESC) do Projeto de Lei n. 154/2025, por interferir na organização e no funcionamento de Órgão que integrante estrutura do Poder Executivo e por afrontar o princípio da livre iniciativa e a autonomia das instituições particulares.
>
> É o parecer.

Por fim, saliento que, de ofício, manifestou-se a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), posicionando-se favoravelmente ao projeto, conforme espelha o Ofício de nº 589/2025, de sua lavra (Evento nº 6, pp. 28 e 29).

É o relatório.

II – VOTO:

Inicialmente, importante consignar que a Constituição Federal, em relação às pessoas com deficiência, estabelece competência legislativa concorrente para tratar da matéria, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XII e XIV:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
> [...]
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, quanto ao tema “saúde das pessoas com deficiência”, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, ou seja, sempre que a União já tiver editado norma geral a respeito de determinado assunto, o que, diga-se, não é o caso, aos Estados só resta a sua suplementação para atender às peculiaridades regionais ou preencher lacunas existentes na norma federal.

Dito isso, fica evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, corroborando a manifestação da PGE, por meio do Parecer nº 188/2025, de se assinalar que o texto constitucional estadual **reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem a organização e o funcionamento das atividades da administração**, como forma de garantir ampla autonomia política e gerencial ao administrador na consecução de programas, ações e atividades desenvolvidas em prol do interesse público, evitando, ao máximo, a interferência de outras esferas de poder.

É o que preconiza o art. 50, § 2º, VI, parte final, da Constituição do Estado. Veja-se:

> Art. 50. [...]
> [...]
> § 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> [...]
> VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, **observado o disposto no art. 71, inciso IV**.
> (grifo acrescentado)

Vale ressaltar que o art. 71, IV, “a”[1] contempla a hipótese de leis que disciplinam a “organização e funcionamento da administração estadual”, o que autoriza concluir que **compete privativamente ao Governador do Estado dispor especificamente sobre esse aspecto.**

Logo, a proposição de lei, pelo Legislativo Estadual, que **estabeleça competências/obrigações para o Poder Executivo, no caso, a obrigatoriedade de disponibilização de laudos médicos em Braille ou em formato acessível**, **interfere, claramente, na organização e no funcionamento da administração estadual**, configurando, a meu juízo, **inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes**, princípio de índole constitucional (CE, art. 32, *caput*[2]).

Note-se, ainda, que eventual proposição legislativa que imponha aumento de despesa, deverá contemplar o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000[3] (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que, *in casu,* não ocorreu.

A respeito da matéria, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina. Retirada e destinação de animais mortos em propriedades rurais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos de propriedades rurais e sua adequada destinação. **2. Esta Corte consolidou o entendimento de que**

> **o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para inaugurar o processo de atos normativos que disponham sobre o funcionamento de órgãos da administração pública, comando aplicável por simetria aos entes subnacionais.Precedentes. 3. Na hipótese, ao criar atribuições para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a Lei nº 16.750/2015, de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual**. 4. Além disso, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais são organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que atua em conjunto com o Sistema Único de Saúde – SUS para a promoção da saúde pública. O regime estadual de sanidade agropecuária, por envolver questões de proteção à saúde e ao meio ambiente, deve observar as normas gerais editadas pela União sobre a matéria (art. 24, VI, XII e §§ 1º ao 4º, CF). 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º e fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, todos da Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88. 2. A matéria relativa à destinação de animais mortos se insere na competência legislativa concorrente para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, CF/1988)".[4]
> (grifo acrescentado)

Destarte, reputo que a medida contemplada na proposição em tela interfere na atuação do Executivo Estadual (Secretaria de Estado da Saúde), com invasão da esfera da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Por conseguinte, a criação de preceito legal que abarque a matéria afrontará dispositivos da Constituição Estadual (arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a"), padecendo, pois, do **vício insanável de inconstitucionalidade formal**.

Com referência à **obrigatoriedade imposta pela propositura aos estabelecimentos de saúde privados**, de se assinalar que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional consagra, entre outros, o princípio da livre iniciativa, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao funcionamento e organização.

Sob esse prisma, ao impor regramentos específicos que interfiram no funcionamento dos aludidos estabelecimentos, a proposta em glosa afronta o art. 170 da Constituição Federal[5], que estampa os preceitos que regem a ordem econômica e financeira do País.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I[6], e 144, I[7], do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0154/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]
IV- dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...]
[2] Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
[...]
[3] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
[...]
[4] ADI 5871, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento em 22/02/2023, TRIBUNAL PLENO.
[5] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
[6] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;
[...]
[7] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 20/10/2025, às 15:05.